

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 022.966/2018-8

Natureza: Agravo (em Representação)

Agravante: Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito - ASERC

Unidades: Banco do Brasil S. A. e Cobra Tecnologia S.A.

**SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA QUE JUSTIFIQUE A PRECIPITADA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Em 20/7/2018, examinei representações diversas, com pedidos de concessão de medida cautelar. Transcrevo, a seguir, o despacho que lavrei naquela oportunidade:

*“Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, contra: (i) a contratação da Cobra Tecnologia S.A. (nome fantasia Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. – BBTS) pelo Banco do Brasil S.A., por meio do contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), que tem por objeto ‘a prestação de serviços de cobrança extrajudicial terceirizada de operações do conglomerado BB, relativas aos seus clientes responsáveis por operações de crédito, arrendamento mercantil, serviços bancários ou quaisquer outras operações análogas a crédito, em caráter de exclusividade, de acordo com os interesses e as necessidades do contratante (...); e (ii) o edital do Pregão Eletrônico 35-2018-05-15, promovido pela Cobra Tecnologia S.A. para a ‘contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S. A. em suas instalações ou localidade por ela definidas’.*

2. *Historiando os fatos, por meio do Edital de Credenciamento Disec 2017/00192 (8558), o Banco do Brasil S.A. anunciou sua intenção de realizar o ‘credenciamento de pessoas jurídicas (cujo objeto social prevesse atividades referentes à cobrança extrajudicial) para prestação de serviços ao Banco do Brasil S.A. e as empresas do seu conglomerado, relativos à cobrança extrajudicial de créditos, oriundos de operações de crédito, arrendamento mercantil, consórcio, serviços ou qualquer outra operação análoga a crédito, inclusive de terceiros, seja qual for a origem dos recursos ou **funding**, sem caráter de exclusividade, de acordo com as necessidades, compreendendo a prática de todos os atos e procedimentos pertinentes à esfera administrativa, nos segmentos e lotes discriminados (...).*

3. *Houve diversos questionamentos acerca dos critérios de habilitação então exigidos, inclusive mediante provocação do Poder Judiciário. Deles, decorreu decisão judicial ordenando ao Banco do Brasil S.A. que promovesse mudanças nas exigências até então estabelecidas.*

4. *Contudo, o Banco do Brasil S.A. argumentou que a determinação judicial ‘desestruturou um dos pilares fundamentais da concepção do edital, tendo em vista que a necessidade dos emitentes dos atestados mencionados (...) fossem instituições financeiras ou securitizadoras de créditos decorria das especificidades do tipo de cobrança extrajudicial de dívidas do mercado bancário’, não se mostrando ‘recomendável a aceitação de atestados de emitentes que sejam qualquer PJ de Direito Público ou Privado, sob pena de que sejam habilitados prestadores de serviços que não possuam capacidade técnica e operacional mínima para assegurar que o serviços a ser contratado seja prestado de forma satisfatória, fazendo com que a continuidade do certame em comento apresentasse elevados riscos, de forma contrária aos interesses da administração pública’.*

5. *Assim, o Credenciamento 2017/00192 (8558) foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 04.05.2018.*
6. *Paralelamente, foi celebrado o contrato de prestação de serviços 2018/8558-0028, decorrente da dispensa de licitação 2018/1445 (8558), entre o Banco do Brasil S.A. e a Cobra Tecnologia S.A.*
7. *O contrato foi assinado com uma vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por até 48 (quarenta e oito) meses, e seu valor anual foi fixado em R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).*
8. *Em momento posterior, a Cobra Tecnologia S.A. lançou o edital eletrônico PE 35-2018-05-15, destinado à contratação de postos de trabalho de teleatendentes, que, nas palavras das signatárias das representações, caracterizaria a subcontratação dos serviços a ela demandados pelo Banco do Brasil S. A.*
9. *Existem seis outras representações versando sobre a mesma questão, que constam dos processos TC 020.263/2018-0, TC 023.068/2018-3, TC 021.211/2018-3, TC 021.213/2018-6, TC 021.240/2018-3 e TC 022.511/2018-4, e que, ante a identidade de assuntos, foram apensados a estes autos.*
10. *Todas as representações foram instruídas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), que destacou, em cada uma das instruções, a aparente existência da fumaça do bom direito. Contudo, descartou a existência do perigo da demora, ante o compromisso firmado pelo BBTS de que 'não irá tomar nenhuma atitude ou ato, em relação às etapas do Processo Eletrônico 35-2018-05-15, que tenham cunho irreversível, nos próximos 30 (trinta) dias corridos', contados de 12/7/2018.*
11. *A Selog, também individualmente, propôs a realização de oitivas do Banco do Brasil S.A. e da Cobra Tecnologia S.A., para que, no prazo de quinze dias, se pronunciem quanto aos diversos pontos anotados em cada um dos processos. De forma a ampliar o entendimento da questão e possibilitar a análise conjunta de todas as representações, alvitro que as oitivas possam conter redação mais ampla que aquelas sugeridas pela unidade técnica, consolidando as diversas propostas, de forma a contemplar os diversos aspectos enfatizados em cada uma delas.*
12. *Destaco, outrossim, que se está a tratar de duas questões distintas: a primeira, referente ao instrumento celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a Cobra Tecnologia S.A., que, por configurar contrato já devidamente assinado, enseja a realização da oitiva referida no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem qualquer relação com a concessão de medida cautelar; a segunda, relativa aos procedimentos decorrentes do Processo Eletrônico 35-2018-05-15, certame deflagrado pela Cobra Tecnologia S.A., que, por não haver gerado efeitos concretos subsequentes, se enquadra nas hipóteses previstas para a concessão de medidas cautelares, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU.*
13. *Assinalo que a sociedade empresária Atual Assessoria de Cobranças Ltda. - EPP solicitou seu ingresso nos autos dos processos TC 023.068/2018-3, TC 022.966/2018-8, TC 023.511/2018-4 e TC 020.263/2018-0. Os pleitos devem ser negados, uma vez que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os representantes não são automaticamente admitidos como interessados nos processos originados de suas informações. Ademais, no caso concreto, a representante não demonstrou a existência de direito subjetivo próprio, pré-existente, que poderia vir a ser prejudicado em decorrência da atuação desta Corte, ou ainda, qualquer outra razão legítima para intervir no processo.*
14. *O mesmo tratamento deve ser conferido ao pedido de ingresso nos autos formulado por Claudio Luiz Lombardi, sócio administrador da sociedade Claudio Luiz Lombardi – Sociedade Individual de Advocacia, pelos motivos já delineados.*
15. *Defiro, no entanto, o pedido de ingresso de autoria da Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC. A referida associação possui, dentre as prerrogativas constantes de seu estatuto social, a defesa do mercado das empresas de recuperação extrajudicial de*

*créditos inadimplidos e representa, nacionalmente, oitenta empresas de cobrança, sendo indiscutível sua legitimidade.*

16. *Nestes termos, decido:*

*(i) conhecer das representações, formuladas nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;*

*(ii) indeferir os pedidos de concessão de medida cautelar, em vista da inexistência momentânea do pressuposto do **periculum in mora**;*

*(iii) realizar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, as oitivas do Banco do Brasil S.A. e da Cobra Tecnologia S.A. para que, se desejarem, se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre os fatos a seguir assinalados, alertando-os da possibilidade de que a deliberação de mérito possa resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir o Contrato 2017/8558-0068, celebrado entre as partes:*

*(iii.1) revogação do Edital de Credenciamento 2017/0019222, sob a alegação de interesse público superveniente, sem aparente necessidade, visto que, no ano de 2014, o BBTS foi contratado pelo Banco do Brasil S.A. para realizar o serviço de cobrança extrajudicial de dívida e tal fato não impediu, à época, a continuidade da prestação de tal serviço pelas credenciadas;*

*(iii.2) possível ilegalidade da terceirização das atividades de gestão da cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTS, por meio do Contrato 2017/8558-0068, e/ou outro instrumento, tendo em vista que:*

*(iii.2.1) nos termos da inteligência do disposto no art. 23 da Resolução - Bacen 4.557/2017, o controle da gestão de recuperações de ativos não seria passível de delegação, eis que compõe elemento de risco (inclusive de análise de risco de liquidez e de crédito), inerente a sua atividade-fim;*

*(iii.2.2) o objeto contempla a existência de dois serviços distintos, não vinculados entre si, quais sejam a realização de estudos estratégicos diversos e a realização da cobrança extrajudicial, o que tornaria o objeto do contrato obscuro e genérico, com o agravante de que o estatuto social do BBTS não contempla a prestação de serviços de consultoria;*

*(iii.2.3) foi ferido o princípio da segregação das funções, uma vez que o BBTS foi contratado para a realização de estudos estratégicos, que culminaram na revogação do procedimento de credenciamento das empresas de cobrança extrajudicial, e, posteriormente, foi também contratado para a execução daqueles mesmos serviços;*

*(iii.2.4) não houve procedimento formal de dispensa de licitação para a contratação da Cobra Tecnologia S.A., com os devidos estudos técnicos, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016;*

*(iii.2.5) a Cobra Tecnologia S.A é uma empresa controlada – e não subsidiária – do Banco do Brasil, não podendo ser contratada por dispensa de licitação com base no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;*

*(iii.3) economicidade e eficiência na terceirização das atividades de cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTS, em comparação com o modelo anteriormente adotado, tendo em vista que:*

*(iii.3.1.) no credenciamento, as credenciadas somente são remuneradas pelo BB quando do êxito das cobranças efetuadas, não havendo custos fixos como aqueles que serão absorvidos pelo BBTS com instalações, postos de teleatendimento e outros administrativos e operacionais;*

*(iii.3.2) no modelo de credenciamento, os riscos são distribuídos entre um grande número de pessoas jurídicas, ao passo que nos moldes contemplados no Contrato 2017/8558-0068, recai exclusivamente sobre o BBTS;*

*(iii.3.3) poderá haver um aumento de custo com a contratação do BBTS, uma vez que a Cobra Tecnologia S.A.: (i) não possui qualificação técnica ou infraestrutura para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial; (ii) assumiu os custos da operação, que anteriormente eram de*

*obrigação da terceirizada; (iii) terceirizou, a custos fixos, o trabalho de teleatendimento, criando um descompasso entre a sua receita (variável, a partir da efetiva cobrança) e a sua despesa (fixa); (iv) o descompasso criado entre receita e despesa obriga a Cobra Tecnologia S.A. a absorver todo o risco da operação (o que, no modelo anterior, era compartilhado entre o Banco do Brasil S.A. e todas as empresas de cobrança extrajudicial credenciadas);*

*(iii.3.4) a ausência de clareza do objeto contratado inviabiliza a existência de critérios de comparação que possam justificar que o preço contratado está de acordo com os praticados no mercado, em afronta ao disposto no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;*

*(iii.4) repasse, pelo BB ao BBTS, de dois serviços de teleatendimento que, em tese, têm naturezas, funções e características distintas, que são o telemarketing e a cobrança extrajudicial, os quais necessitariam, inclusive, de estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos diferenciados, ferindo o devido parcelamento do objeto, conforme enunciado da Súmula – TCU 247;*

*(iii.5) inexistência de qualificação técnica do BBTS para assumir os serviços de cobrança extrajudicial de créditos do BB S.A., uma vez que ele não atenderia aos requisitos de habilitação técnica exigidos das empresas credenciadas nos certames anteriores, bem assim pelo apontamento constante dos itens 6.5 a 6.8 da Nota Dirao 2018/027, no sentido de que o BBTS utiliza **modus operandi** diverso daquele utilizado pelas empresas terceirizadas na cobrança extrajudicial, o que traria reflexos negativos na prestação dos serviços;*

*(iii.6) subcontratação do objeto do contrato 2017/8558-0068, por meio dos contratos que serão firmados em decorrência da licitação eletrônica PE 35-2018-05-15, realizada pela Cobra Tecnologia S.A., em desconformidade com o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira e do Parecer Jurídico DIJUR/COPU/ADLIC 26.846/2018;*

*(iii.7) não adoção do novo modelo de remuneração do BBTS para as empresas credenciadas, visto que uma das justificativas para a economicidade do novo modelo foi justamente essa mudança de remuneração;*

*(iii.8) esclareça e demonstre como se chegou à conclusão e aos valores consignados na Nota Dirao 2018/027, de que ‘Com a contratação da BBTS, ora proposta, há a previsão de redução das despesas com comissionamento em aproximadamente 25% (média atual de R\$ 320 milhões ano), pois no caso de Acordos/Renegociações, a BBTS seria remunerada apenas pelos contratados em seu próprio canal. Nesta lógica, a estimativa de despesas é de R\$ 240 milhões anos, totalizando R\$ 960 milhões no período de até 04 anos considerados os atuais patamares de performance de geração de Caixa’;*

*(iv) realizar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Cobra Tecnologia S.A. para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifeste sobre os fatos a seguir assinalados, alertando-a da possibilidade de que a deliberação de mérito possa resultar em decisão do Tribunal no sentido de determinar a anulação dos procedimentos relacionados à Licitação Eletrônica (PE) 35-2018-05-15:*

*(iv.1) possível direcionamento do certame, tendo em vista:*

*(iv.1.1) a exiguidade do prazo de cinco dias, a contar da assinatura do contrato, fixado para o início da execução dos serviços, considerando a exigência de disponibilização, para cada lote, de mais de 1.300 funcionários, sujeitos ainda à realização de prévia prova admissional, quando a praxe do mercado é o estabelecimento de um prazo de noventa dias;*

*(iv.1.2) a similaridade dos cargos previstos no edital com aqueles constantes do Plano de Cargos da BS Tecnologia e Serviços, que diferem da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 para operadores de teleatendimento;*

*(iv.1.3) que a sociedade empresária BS Tecnologia e Serviços Ltda. tem, atualmente, contrato celebrado com o BBTS para execução do mesmo objeto, inclusive prestando serviços nas cidades de Brasília, Rio de Janeiro e Salvador, requeridas na licitação em comento;*

*(iv.2) não parcelamento do objeto da PE 35-2018-05-15, com inclusão, em um mesmo certame, dos serviços de teleatendimento e os de cobrança extrajudicial, os quais demandariam*

*estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos diferentes, contrariando o disposto na Súmula-TCU 247;*

*(iv.3) definição prévia, pelo edital da PE 35-2018-05-15, da remuneração dos postos de trabalhos licitados, o que constituiria interferência indevida no mercado privado, em detrimento das convenções coletivas das categorias de Teletendimento;*

*(iv.4) existência de uma 'tabela de cargos e níveis salariais', como se fosse um plano de carreira, nos termos do anexo 24 do edital;*

*(iv.5) baixa economicidade da PE 35-2018-05-15, em comparação à contratação efetivada por intermédio do edital 66-2013-10-03, uma vez que se verificaram variações de preços para algumas categorias de teletendentes entre 88% e 224% a maior;*

*(iv.6) assunção, pelo BBTS, de todos os riscos do processo de cobrança extrajudicial, tendo em vista que haverá a realização de atividades de teletendimento (na qual estão inseridas as atividades de cobrança), por custo fixo, sem vinculação com receitas oriundas das cobranças, independentemente de haver ou não a cobrança e recolhimento de valores em atraso em prol do Banco do Brasil;*

*(iv.7) terceirização de uma atividade finalística, considerando que a prestação de serviço de cobrança consta de seu Estatuto Social como um dos seus objetivos;*

*(iv.8) ausência de explicitação, nas planilhas de custos a serem preenchidas pelos licitantes, das remunerações por eles pretendidas, a exemplo de taxa de administração ou outra rubrica, o que acarretou, segundo noticiado, um incremento de até 1.310% na margem de lucro da futura contratada, em relação ao contrato firmado em 2013 com a BS Tecnologia e Serviços Ltda.;*

*(iv.9) aumento significativo na quantidade de postos de serviço em relação ao atual contrato de prestação de serviços de teletendimento;*

*(iv.10) proibição editalícia da participação de consórcios, o que, teoricamente, aumentaria a quantidade de competidores aptos a participarem da licitação;*

*(iv.11) exigência de capital circulante líquido superior a 16,66% e de comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor anual estimado da contratação, sem a necessária justificação; e*

*(iv.12) limitação de adjudicação de lotes por arrematante, nos termos do item 4.2 e subitem 4.2.1 do Anexo I do Edital da PE 35-2018-05-15;*

*(v) requerer ao Banco do Brasil S.A. que encaminhe cópia integral do processo administrativo que originou o Contrato 2018/8558-0028, bem assim outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato;*

*(vi) requerer à Cobra Tecnologia S.A. que encaminhe cópia integral do processo administrativo que deu origem ao Edital PE 35-2018-05-15, bem como daqueles que eventualmente constituam seus desdobramentos, bem assim outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato; e*

*(vii) indeferir o pedido de ingresso nos autos, formulado pela Atual Assessoria de Cobranças Ltda. – EPP nos processos TC 023.068/2018-3, TC 022.966/2018-8, TC 023.511/2018-4 e TC 020.263/2018-0;*

*(ix) indeferir o pedido de ingresso nos autos, formulado por Claudio Luiz Lombardi, sócio-administrador da sociedade empresária Claudio Luiz Lombardi – Sociedade Individual de Advocacia, no processo TC 020.263/2018-0;*

*(x) deferir o pedido de ingresso nos autos, formulado pela Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC;*

*(xi) dar ciência, a todas as representantes, do teor do Ofício PRESI/DIOPE 25/2018, remetido a este Tribunal pelo BBTS (peça 44), em que firma o compromisso 'de que não irá tomar*

*nenhuma atitude ou ato, em relação às etapas do Processo eletrônico 35-2018-05-15, que tenham cunho irreversível, nos próximos 30 (trinta) dias corridos”.*

2. Em 23/7/2018, retifiquei meu despacho, para que, no seu parágrafo 16, item ‘iv’, a oitiva determinada seja para atendimento no prazo de 15 dias, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno.

3. Em 25/7/2018, a Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito – ASERC apresentou agravo contra o indeferimento da medida cautelar então pleiteada. Transcrevo a essência do agravo:

*“01. Em 23 de julho de 2018, o Ministro Relator José Múcio publicou decisão de indeferimento do pedido de medida cautelar para que houvesse a suspensão do processo licitatório levado a cabo pela Agravada Cobra Tecnologia S.A./BB Tecnologia e Serviços (BBTS) (Licitação Eletrônica nº 35-2018-05-15/BBTS).*

*02. Justificou sua decisão com base nas instruções da Secretaria de controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG) que, embora tenha confirmado o fumus boni iuris, descartou o perigo na demora, pois a Agravada Cobra Tecnologia protocolou afirmando que suspenderia o certame pelo prazo de trinta dias:*

*‘Todas as representações foram instruídas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), que destacou, em cada uma das instruções, a aparente existência da fumaça do bom direito. Contudo, descartou a existência do perigo da demora, ante o compromisso firmado pelo BBTS de que ‘não irá tomar nenhuma atitude ou ato, em relação às etapas do Processo Eletrônico 35-2018-05-15, que tenham cunho irreversível, nos próximos 30 (trinta) dias corridos’, contados de 12/7/2018.’*

*03. Entretanto, a decisão, com o devido respeito, desconsiderou que o Agravado Banco do Brasil não se manifestou nos autos sobre os seguintes pedidos também cautelares:*

*‘(a) a suspensão da decisão de centralização dos serviços de cobrança extrajudicial terceirizada de dívida do Banco do Brasil S.A junto a Cobra Tecnologia S/A (BBTS), tornada pública, por meio de correspondência enviada no último de 29 de junho de 2018 (anexo 28), e materializada mediante contrato administrativo de nº 8550-0668 (anexo 12);*

*(b) a suspensão da decisão de revogação, proferida no Credenciamento de nº 2017/00192, e a retomada do processo de credenciamento;’*

*04. Tais pedidos foram direcionados especificamente para o Agravado Banco do Brasil, que, ao contrário da Agravada Cobra Tecnologia, não assumiu compromisso nem para suspender a contratação direta, nem para revogar a revogação do Edital de Credenciamento n. 2017/00192.*

*05. Com isso, a decisão desconsiderou também que a continuidade do contrato administrativo celebrado entre o Banco do Brasil S.A e a Cobra Tecnologia S.A e a revogação do Edital de Credenciamento n. 2017/00192 desmobilizarão o contingente de mais de 5.000 (cinco mil) empregados das empresas de cobrança representados por esta Agravante até o início de agosto deste ano.*

*06. Daí porque se mostra urgente, visto o perigo premente na demora, o deferimento dos pedidos cautelares não analisados por Sua Excelência o Relator. Isto porque se acolhida as nulidades arguidas na presente representação, a retomada do processo de credenciamento deverá ser imposto ao Banco do Brasil S.A.*

(...)

**III. MÉRITO**

### III.A. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS

01. *As empresas de cobrança extrajudicial estão contratadas emergencialmente desde o início do Edital de Credenciamento n. 2017/00192.*

02. *Em 04 maio de 2018, houve a revogação do mesmo edital, tendo em vista a contratação por dispensa de licitação da Cobra Tecnologia pelo Banco do Brasil para realizar a atividade de cobrança. Como o prazo final da vigência dos contratos emergenciais era julho de 2018, as empresas não recebem mais a carteira para realização da cobrança dos créditos inadimplidos.*

03. *A diminuição da carteira de cobrança impôs a redefinição das contratações dos empregados das empresas. Dessa forma, as mais de 100 empresas do ramo deverão demitir, aproximadamente, 5.000 empregados nos próximos meses, em todo o país.*

04. *A fim de evitar isso, a Agravante requereu para que o Agravado Banco do Brasil suspendesse a contratação da Cobra Tecnologia enquanto durasse o processo de investigação e julgamento por este Egrégio TCU. Porém, como se viu, o Banco do Brasil não se manifestou sobre isso, e o douto Relator, com o devido respeito, não analisou tal pedido.*

05. *Dessa forma, faz-se necessário a reforma da decisão do Ministro Relator para que haja o deferimento da medida cautelar de suspensão do contrato administrativo n. 2017/8558-0068, enquanto durar o processo da Representação.*

06. *Prejuízo não haverá ao Agravado Banco do Brasil com essa decisão, uma vez que as empresas de cobrança extrajudicial continuarão exercendo suas atividades e retornando com os valores inadimplidos ao seu contratante. Ademais, os empregos dos seus operadores de cobrança serão mantidos.*

### III.B. DA REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 2017/00192: POSSIBILIDADE DA SUA SUSPENSÃO

01. *Sem qualquer justificativa prévia, o Agravado Banco do Brasil S.A. divulgou o seguinte aviso de revogação do Edital de Credenciamento de nº 2017/00192:*

*‘Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços relativos à cobrança extrajudicial de créditos – De acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, informamos que o processo se encontra revogado, conforme publicado no DOU em 04.05.2018’*

02. *Uma vez questionado a respeito de quais seriam as ‘razões de interesse público decorrente de fato superveniente’ que motivaram a revogação do Edital, o Agravado Banco do Brasil respondeu:*

*‘5.2. Em 25.04.2018, foi solicitada a revogação do Edital de credenciamento pelo demandante, mediante justificativas abaixo:*

*(...)*

*7) Em 29.03.2018 foi aprovada a Nota Dirao 2018/027, autorizando a contratação da BBTS como prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial terceirizada, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por até 48 meses. A referida contratação está em fase final de formalização, com previsão de assinatura do contrato nos próximos dias.*

*Assim, considerando o detalhamento exposto, solicitamos a revogação do edital em epígrafe.*

*5.3. Portanto, conclui-se que há fato superveniente de interesse público que fundamenta a revogação prevista na Lei 8666/1993.*

5.4. *A revogação de ato administrativo decorre da conveniência e da oportunidade administrativa. Neste contexto, destaca-se a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (...)’.*

03. *Como demonstrado na representação, não há interesse público superveniente. A razão da suspensão foi única e exclusivamente um contrato administrativo, cujo objeto está sendo investigado pelo Tribunal de Contas da União.*

04. *Ora, cento e dezessete empresas, que há anos trabalham de forma digna e honesta, sequer terão a possibilidade de tentar novo credenciamento ante a revogação do Edital nº 2017/00192. Revogação, diga-se de passagem, nula.*

05. *Daí porque demanda maior atenção de Vossas Excelências a suspensão do ato administrativo de revogação do Edital de Credenciamento n. 2017/00192. Com isso se evitará que a desmobilização dessas empresas de cobrança e seus empregados enquanto se tramita o processo de representação 0218966/2018-8, que questiona, sobretudo, a constitucionalidade e legalidade da contratação direta promovida entre os Agravados.*

06. *A representação é detalhista, completa e bem instruída de forma a demonstrar que todo o processo de contratação direta da Cobra Tecnologia pelo Banco do Brasil, com a consequente revogação do processo de credenciamento 2017/00192 e a atual licitação para contratação de postos de serviço, é irregular desde o início.*

07. *Sendo assim, a suspensão da revogação do Edital, bem como a retomada do processo de credenciamento 2017-00192 evitarão danos futuros não apenas para as empresas de cobrança credenciada, ora representadas, mas, também, ao próprio Banco do Brasil. Se não for possível a retomada do processo do credenciamento em si, que se determine ao Banco do Brasil S.A. a prorrogação dos contratos emergenciais até o final da presente representação.*

#### IV. PEDIDOS

*Em conclusão, nenhum dos dois requerimentos cautelares, tanto o da prorrogação da vigência dos contratos emergenciais, quanto o da suspensão do ato administrativo de revogação do Edital de Credenciamento n. 2017/00192, acarretará prejuízo ao Agravado Banco do Brasil, uma vez que as empresas de cobrança extrajudicial continuarão a trabalhar na restituição dos créditos inadimplidos do Banco do Brasil.*

*Diante do exposto e do muito que será suprido por Vossas Excelências, requer-se a reforma da decisão do douto Relator para que determine prorrogação da vigência dos contratos emergenciais enquanto não houver decisão definitiva de mérito nos autos da representação; ou, se não for esse o entendimento, que determine a suspensão do ato administrativo de revogação do Edital de Credenciamento n. 2017/00192, de modo a retomar o processo de credenciamento.*

*No mais, requer-se a reconsideração ou reforma em relação à decisão de análise cautelar da suspensão do contrato administrativa firmado entre o Banco do Brasil S.A. e Cobra Tecnologia S.A., bem como da licitação eletrônica em questão eis que não são passíveis de convalidação.”*

É o relatório.